Política de

Prevenção de BC/FT e Sanções

Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PBC/FT), da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PDAM) e Sanções

Data Criação	1 de Setembro de 2026
Data Aprovação:	6 de Outubro de 2026
Versão:	10
Proprietário:	Departamento de Compliance
Classificação da Informação:	PÚBLICA
Lista de Distribuição	Público em Geral

Histórico de Alterações

Versão	Data	Descrição das Alterações	Responsável:	Revisto por:	Aprovado por:
1	17-08-2012	-	DdC	FGR	AE
2	05-12-2014	Introdução dos seguintes pontos: 5. Política de Aceitação de Clientes e 6. Política Formativa. Revisão do ponto 7. Responsabilidades.	DdC	FGR	AE
3	20-03-2017	Revisão dos seguintes pontos: 4. Política de prevenção e detecção de BCFT, 5. Política de Aceitação de Clientes e 6. Política Formativa. Foi eliminado o ponto 8. Conservação de documentos, dado a sua indicação no ponto 4.	DdC	FGR	AE
4	08-02-2018	Revisão integral da política decorrente da implementação do reforço do sistema de controlo interno em sede de prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.	DdC	FGR	CA
5	28-11- 2019	Revisão ponto 2, iv, ponto 5 e Anexo (Enquadramento Legal)	DdC	FGR	CA
6	17-05-2022	Revisão do objectivo de Política relativamente às transacções ocasionais, da Política de Aceitação de Clientes e RCN como responsável de aprovação de relações com PEP´s.	DdC	FGR	CA
7	15-12-2023	Revisão do quadro legislativo e regulamentar aplicável à Política. Revisão do objectivo de Política aplicável às organizações sem fins lucrativos e ARI, para a adopção de procedimentos de diligência reforçada.	DdC	FGR	CA
8	28-01-2025	Revisão integral da política: Adição de: conceitos-chave; deveres preventivos, incluindo uma descrição detalhada dos mesmos; directrizes sobre gestão e monitorização de sanções; clarificação das medidas de diligência simplificada e reforçada; informação sobre gestão de risco BC/FT; e, clarificação do que constitui um incumprimento face à presente política.	DdC	CF	CA
9	16-03-2026	Revisão integral da política incluindo: actualização de conceitos-chave; clarificação do impacto da classificação de clientes como candidatos ou beneficiários de Autorização de Residência para Investimento no âmbito da gestão e monitorização de medidas restritivas e sanções; e revisão do quadro legislativo e regulamentar aplicável.	DdC	CF	CA
10	06-10-2026	Inclusão do conceito “Estrutura Complexa”; e, Actualização das entidades com as quais o banco se reserva ao direito de não estabelecer relações e/ou processar operações.	DdC	CF	CA

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

Índice

1 Introdução 5
2 Objectivo da Política 5
3 Glossário 6
4 Intervenientes e Responsabilidades 9
5 Destinatários 10
6 Princípios orientadores 10
7 Deveres preventivos 11
7.1 Dever de Identificação e Diligência 11
7.2 Dever de Recusa 12
7.3 Dever de Colaboração 13
7.4 Dever de Comunicação 13
7.5 Dever de Abstenção 13
7.6 Dever de Não-Divulgação 14
7.7 Dever de Exame 14
7.8 Dever de Conservação 15
7.9 Dever de Controlo 15
7.10 Dever de Formação 16
8 Medidas de Diligência 16
8.1 Medidas de Diligência Simplificada 16
8.2 Medidas de Diligência Reforçada 17
9 Gestão e monitorização de Medidas Restritivas/Sanções 18
10 Gestão de Risco de BC/FT 19
11 Política de Aceitação de Clientes 20
12 Revisão, aprovação e divulgação 21
13 Incumprimento 22
14 Enquadramento geral e regulamentar 22
15 Relação com outros documentos 25

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

Copyright

Este documento, e toda a informação nele contido, são públicos e propriedade do Banco BAI Europa S.A..

A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.

1 Introdução

O BAI Europa, S.A. (doravante designado "BAIE" ou "Banco"), em alinhamento com as normas e melhores práticas nacionais e internacionais, aplicáveis ao seu sector de actividade, actua segundo os mais elevados padrões de ética e integridade, com especial enfoque na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PDAM). Neste sentido, a adopção de medidas preventivas de combate ao BC/FT e da PDAM é essencial à confiança do sistema financeiro, estando o Banco fortemente empenhado no desenvolvimento de competências e na aplicação de controlos rigorosos nessa matéria, exigindo de todos os colaboradores um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos, para prevenção da utilização dos serviços do Banco para fins ilícitos.

Constitui, ainda, preocupação do Banco o acompanhamento regular das directrizes, normas e regulamentos nacionais e internacionais respeitantes ao combate ao BC/FT e da PDAM, de modo a manter permanentemente actualizados os seus normativos e procedimentos internos em conformidade com as boas práticas adoptadas nessa matéria.

2 Objectivo da Política

A presente Política define os princípios basilares para a aplicação de práticas de PBC/FT e da PDAM, tendo, por isso, os seguintes objectivos:

- Clarificar os principais conceitos e definições relevantes, adoptados pelo Banco, no âmbito do Sistema de Gestão do Risco de BC/FT (onde se inclui a prevenção e combate à PDAM), o qual se encontra integrado no Sistema de Gestão de Riscos do Banco;
- Estabelecer os princípios orientadores e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de BC/FT a que o Banco está, ou pode vir a estar, exposto, tanto por via interna como externa, por forma a assegurar que este risco se mantém ao nível previamente definido no âmbito da Gestão de Riscos do Banco;
- Identificar as principais competências e as responsabilidades dos vários intervenientes na Gestão do Risco de BC/FT;
- Garantir, a todo e qualquer momento, a integral observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações emitidas pelas Entidades nacionais, europeias e internacionais e aplicáveis em matéria de gestão do risco de BC/FT;
- Estabelecer critérios de acções específicas e regulares de formação adequada aos Colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeito da PBC/FT, de modo que os mesmos tenham um conhecimento

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

adequado das obrigações decorrentes do quadro regulamentar existente, bem como, das políticas, procedimentos e controlos internos definidos pelo Banco; e,

- Minimizar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da PBC/FT e da PDAM relativamente a legislação, regulamentação, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com Clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer o Banco, ou os seus Colaboradores, em práticas de ilícitos de natureza contra-ordenacional, criminal e disciplinar, bem como, em situações de potencial risco reputacional.

3 Glossário

Para os efeitos da presente política entende-se por:

Lei nº 83 de 2017 de 18 de Agosto (doravante apenas Lei): estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Branqueamento de Capitais (BC): qualquer evento destinado a dissimular a natureza e a origem de fundos provenientes de actividades ilícitas[1]. Considera-se que existe Branqueamento de Capitais, mesmo quando as actividades que tenham gerado os bens ocorram no território de outro Estado.

O Branqueamento de Capitais, conforme descrito supra, é tipicamente realizado através da concretização de três (3) fases independentes, a saber:

i. Colocação: acção de colocar no sistema financeiro as vantagens obtidas, directa ou indirectamente, através da actuação criminosa;
ii. Ocultação: acção de converter as vantagens obtidas noutro tipo de produto, ocultando a origem ilegal através da realização de estruturas complexas de transacções e/ou produtos financeiros;
iii. Integração: momento em que as vantagens obtidas são introduzidas na economia com uma aparência legítima.

Financiamento do Terrorismo (FT): recolha de fundos destinados ao terrorismo, independentemente de esses fundos terem origem em actividades lícitas. Considera-se que existe Financiamento ao Terrorismo mesmo quando o fornecimento ou recolha de fundos ou bens ocorram no território de outro Estado.

Contrariamente ao crime de Branqueamento de Capitais, que tem como objectivo a inserção de proveitos ganhos através de actividades ilícitas no sistema económico-financeiro legal, o financiamento ao terrorismo[2]

[1] Este crime está previsto no artigo 368.º-A do Código Penal e é punível com pena de prisão até 12 anos (caso se trate de Entidade Obrigada e a infracção for cometida no exercício da sua actividade a pena de prisão será até 16 anos).
Além dos factos ilícitos tipificados no artigo 368.º-A do Código Penal – de entre os quais se destaca, pelo aditamento resultante da promulgação da Lei n.º 72/2025, a violação de medidas restritivas – são ainda susceptíveis de integrar o conceito de branqueamento de capitais os factos previstos no artigo 2.º, n.º 1, alínea j) da Lei.

[2] No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento ao terrorismo como crime autónomo consta do n.º 1 do artigo 5º-A da Lei de Combate ao Terrorismo, sendo o mesmo punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

tem motivações de natureza política, religiosa ou ideológica, movimentando verbas, muitas vezes, bem mais reduzidas e habitualmente de origem lícita (*p.e.*: doações ou contribuições monetárias para Instituições de caridade e organizações sem fins lucrativos).

Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PDAM): refere-se ao desenvolvimento, produção, aquisição, posse, transferência ou utilização de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como dos seus sistemas de transporte, como mísseis balísticos, de forma a aumentar a capacidade de destruição em massa, especialmente quando em violação de tratados internacionais ou normativas aplicáveis.

Medidas Restritivas (MR) ou Sanções: conjunto de medidas de natureza político-diplomática e de carácter não punitivo, adoptadas pelo CSNU ou pela UE , contra governos de países terceiros, organismos não estatais e pessoas singulares e colectivas, com vista à manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais; à protecção dos direitos humanos; à garantia da democracia e o Estado de direito; à preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado; bem como à prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; efeito para o qual é imposto o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respectivo financiamento[3].

Beneficiário Efectivo (BEF): a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade, de acordo com os critérios estabelecidos.

Pessoas Politicamente Expostas (*Politically Exposed Person* = **PEP**)[4]: as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior, de acordo com a lista taxativa prevista na Lei. As medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas a entidades que revistam esta qualidade devem também ser aplicadas/são extensíveis aos:

- **Membros próximos da família da PEP** (*Closed Family Member* = **CFM**): cônjuge ou unido de facto, pais e respectivo cônjuge ou unido de facto (incluindo madrasta e padrasto); filhos; irmãos e respectivo cônjuge ou unido de facto; avós e respectivo cônjuge ou unido de facto; netos e respectivo cônjuge ou unido de facto; enteados e respectivo cônjuge ou unido de facto; sogros e respectivo cônjuge ou unido de facto.
- **Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas** (*Relative Close Associate* = **RCA**)**:** é qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa colectiva ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica; ou qualquer pessoa

[3] No seguimento da promulgação da Lei n.º 70/2025, foi efectuado um aditamento à Lei n.º 83/2017, com destaque para o novo artigo 150.º-A, relativo a medidas restritivas, destacando-se que as políticas, procedimentos e controlos internos criados para efeitos de garantia do cumprimento das medidas restritivas no âmbito de transferências de fundos se estendam também às transferências de criptoativos.

[4] O estabelecimento ou a continuidade de relações de negócio com PEP, CFM, RCA, TOCPP, ARI ou clientes cujos beneficiários efectivos se enquadrem numa das categorias supramencionadas depende sempre da autorização prévia do Responsável pelo Cumprimento Normativo ou do seu substituto.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa colectiva, ou de património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efectivo pessoa politicamente exposta; ou qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos (TOCPP): as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como Pessoas Politicamente Expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Autorização de Residência para Investimento (ARI), também conhecido como "Vistos Gold": é uma autorização atribuída a um nacional de um país terceiro que solicita direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional. Equipara-se a esta a autorização de residência para imigrantes empreendedores (visto D2), estendendo-se a classificação como beneficiário de ARI aos membros da família que, por via de reagrupamento familiar, se considerem também beneficiários do estatuto.

Relação de correspondência[5]: a prestação de serviços por banco, entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a: banco, entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências de fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), serviços de câmbio e operações com valores mobiliários, transferências de criptoativos ou outras operações que envolvam criptoativos.

Criptoativo: representação digital de um valor ou de um direito que pode ser transferida e armazenada electronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a uma tecnologia semelhante, na aceção do ponto 5 do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento (UE) 2023/1114, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, relativo aos mercados de criptoativos.

Estrutura Complexa: Considera-se complexa a estrutura de propriedade em que a cadeia de participações é integrada por três ou mais pessoas colectivas ou centros colectivos sem personalidade jurídica.

[5] O estabelecimento de relações de correspondência é alvo de diligência reforçada e, como tal, necessita de parecer prévio do DdC, entre outras obrigações, antes da aprovação pelo CA. Ademais,

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

4 Intervenientes e Responsabilidades

O Conselho de Administração (CA) é responsável pela definição de políticas e normativos internos respeitantes à PBC/FT e da PDAM, bem como pela definição, implementação e aprovação de uma estrutura organizacional adequada à execução dos procedimentos e controlos nessa matéria.
Adicionalmente, compete ao CA nomear o Responsável pelo Cumprimento do Normativo (RCN) ao nível da legislação, regulamentação e procedimentos do Banco em matéria de PBC/FT e da PDAM, tendo em conta a competência, qualificação, habilitações académicas, formação e experiência profissional.

A contratação de colaboradores, internos ou externos, para o exercício de funções que impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes, bem como para as áreas funcionais de controlo, *compliance*, PBC/FT e da PDAM, gestão de riscos e auditoria interna, é sempre precedida de averiguação prévia sobre o historial, curriculum e reputação dos candidatos e aprovação da Comissão Executiva (CE).

O processo de acompanhamento permanente do modelo de gestão de risco BC/FT é efectuado no âmbito do Comité de Acompanhamento da Gestão de Riscos (CAGR).

O Departamento de *Compliance* (DdC) reporta directamente ao Administrador do Pelouro (que por sua vez partilha a informação relevante/crítica com o CA) e actua de forma independente no cumprimento das suas responsabilidades designadamente na implementação, acompanhamento e avaliação dos procedimentos internos em matéria de BC/FT e da PDAM, bem como na centralização da informação e comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

O Departamento de Auditoria Interna (DAI) e a Auditoria Externa exercem, pelo menos anualmente, acções de controlo destinadas a verificar o cumprimento e a eficácia do sistema instituído internamente.

No âmbito das suas funções, o Conselho Fiscal (CF) é o órgão responsável por acompanhar as conclusões das acções de avaliação de controlo acima mencionadas e a implementação das recomendações de melhoria identificadas, sendo que, decorrente de obrigações regulatórias, deve emitir um parecer anual respeitante ao sistema de controlo interno em matéria de PBC/FT e da PDAM.

A implementação das recomendações identificadas na sequência das acções de avaliação e de controlo é também acompanhada pelo CA e pelo CAGR.

Em suma, a execução da presente Política é da responsabilidade do CA, o qual delega no DdC.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

5 Destinatários

Esta política aplica-se a todos os colaboradores do BAIE, em especial a todos os órgãos funcionais responsáveis pela caracterização e supervisão dos procedimentos relacionados com a PBC/FT e da PDAM.

6 Princípios orientadores

a) O Banco implementa um programa de prevenção e detecção do PBC/FT e da PDAM que permite identificar, monitorizar e prevenir a prática de actividades ilícitas no contexto das suas operações;

b) O Banco identifica, avalia e mitiga os riscos a que está exposto, em conformidade com as orientações das autoridades de supervisão, garantindo uma abordagem proactiva na gestão dos riscos associados;

c) Para garantir a eficácia do programa, o Banco realiza revisões periódicas de forma independente, avaliando as medidas de diligência reforçada ou simplificada adoptadas em relação aos clientes, assegurando que são adequadas à mitigação dos riscos de PBC/FT e da PDAM identificados;

d) A monitorização contínua da qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos do Banco em matéria de PBC/FT e da PDAM é essencial para assegurar a robustez do sistema interno de *compliance*;

e) O programa baseia-se na identificação e classificação das fontes de risco, onde são identificadas as áreas potencialmente vulneráveis. A avaliação de risco é realizada anualmente numa base individual, permitindo ajustar os controlos estabelecidos para cada tipo de risco;

f) No combate ao BC/FT e da PDAM, é crucial a verificação das informações fornecidas por clientes ou contrapartes, bem como a recolha autónoma de outros elementos informativos, conforme os riscos identificados;

g) O Banco assegura que os seus colaboradores tenham acesso a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas, de acordo com as funções desempenhadas.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

7 Deveres preventivos

O Banco, enquanto entidade obrigada, está sujeito ao cumprimento de diversos deveres preventivos de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, tais como:

- Dever de Identificação e Diligência;
- Dever de Recusa;
- Dever de Colaboração;
- Dever de Comunicação;
- Dever de Abstenção;
- Dever de Não Divulgação;
- Dever de Exame;
- Dever de Controlo;
- Dever de Conservação; e,
- Dever de Formação.

7.1 Dever de Identificação e Diligência

O conhecimento adequado dos Clientes, por parte do Banco, é um instrumento fundamental à garantia da adequação dos produtos e serviços disponibilizados, mas também à prevenção da prática de crimes de BC/FT e PDAM.

Desta forma, o Banco, aquando do estabelecimento da relação de negócio e posteriormente em sede de actualização da informação, ou aquando da realização de transacções ocasionais, assegura o cumprimento escrupuloso dos requisitos legais e regulamentares em vigor à data, que poderão levar, em última instância, ao exercício do Dever de Recusa e/ou ao exercício dos Deveres de Comunicação ou Abstenção (descritos infra).

No que respeita ao Dever de Identificação e Diligência de Clientes, Representantes e BEF's, o Banco assegura o mesmo:

a) No momento de estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio;
b) Aquando da realização de transacções ocasionais:
c) Sempre que exista uma suspeita de que as operações em causa estejam relacionadas com a prática de crimes de BC/FT ou de PDAM; ou,
d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

A natureza e o alcance dos procedimentos associados ao Dever de Identificação e Diligência serão adaptados em função dos riscos de BC/FT concretamente identificados.

A identificação e a verificação da identidade dos Clientes (novos ou já existentes), dos respectivos Representantes e BEF's, independentemente da tipologia de serviço prestado, implica: (i) o conhecimento de um conjunto de características que compreendem mais do que os elementos de identificação pessoal, e, (ii) a recolha de comprovativos, em cumprimento das normas legais e regulamentares. Desta feita, a identificação, gestão e controlo do BC/FT segue uma abordagem baseada no risco; pelo que o Banco adopta, ainda, procedimentos de diligência de forma complementar ao dever de identificação, com uma periocidade determinada em função do grau de risco de cada cliente.

A adopção de medidas simplificadas ou medidas de diligência reforçada[6], está sujeita à identificação de critérios e indícios de suspeição, de acordo com a lista exemplificativa prevista na Lei e em Regulamento sectorial /orientações.

7.2 Dever de Recusa

O exercício do Dever de Recusa aplica-se quando, no estabelecimento e na manutenção de uma relação de negócio, e na realização de transacções ocasionais, não for possível obter:

a) Os elementos identificativos e os respectivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do Cliente, do seu Representante e do Beneficiário Efectivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efectivo e da estrutura de propriedade e de controlo do Cliente;
b) A informação sobre a natureza, o objecto e a finalidade da relação de negócio;
c) Informações que permitam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência.

O Banco põe termo à relação de negócio, analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifique os respectivos pressupostos, e avalia a necessidade de comunicação às respectivas Autoridades.

O Banco deve articular-se, sempre que possível, com as Autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio é susceptível de prejudicar uma investigação.

[6] São exemplos de medidas reforçadas: transacções/operações com ARIs; PEPs, seus familiares e associados, bem como Titulares de outros Cargos políticos ou Públicos; relações de correspondência bancária; contratação à distância; clientes com ligação a país sancionado/terceiro de alto risco, operações de *Trade Finance, etc.*

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

7.3 Dever de Colaboração

O Banco, no exercício do Dever de Colaboração, presta de forma pronta e cabal a colaboração que for requerida pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) e pela Unidade de Investigação Financeira (UIF), assim como pelas Autoridades Judiciárias e Policiais competentes, pelas Autoridades Sectoriais dos respectivos pelouros e ainda pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

O exercício deste dever deve ser realizado de forma tempestiva e pode incluir a resposta completa e confidencial a pedidos de informação, a disponibilização de informação, prestação de esclarecimentos, fornecimento de documentos, entre outros.

7.4 Dever de Comunicação

No âmbito das análises efectuadas pelo DdC às Entidades e sua transaccionalidade, sempre que considerar que está perante uma suspeição da prática de crimes de BC/FT e da PDAM, deve proceder-se, de imediato, à sua comunicação ao DCIAP e à UIF, nos termos dispostos na Lei.

A comunicação deve abranger toda a actividade considerada suspeita, incluindo as operações realizadas, bem como as que por intervenção do Banco tenham sido suspensas, bloqueadas ou recusadas.

O Banco deve assegurar o arquivo da informação e da documentação relativamente à comunicação, incluindo as análises e diligências realizadas, estando as mesmas à disposição das Autoridades sectoriais.

A decisão do exercício do Dever de Comunicação é da responsabilidade exclusiva do DdC.

7.5 Dever de Abstenção

O Banco deve abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou suspeite poderem estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.

No âmbito da detecção de uma operação suspeita ou de obtenção de conhecimento de factos que indiciem que alguma operação possa estar relacionada com a práctica do crime de BC/FT e da PDAM, essa informação deve ser encaminhada para o DdC, o qual adoptará os devidos procedimentos.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

7.6 Dever de Não-Divulgação

O BAIE, incluindo os membros dos respectivos órgãos sociais e os seus colaboradores, independentemente da função e/ou vinculo contractual, não podem revelar ao cliente ou a terceiros: (i) qualquer conhecimento ou suspeita que sobre os mesmos recaia, em matéria de prevenção ao BC/FT e da PDAM; (ii) quaisquer informações relacionadas com o dever de Comunicação, incluindo o teor da respectiva Comunicação; (iii) bem como quaisquer outras informações que possam, directa ou indirectamente obstar ao cabal exercício das funções conferidas às entidades obrigadas, ou que ponham em causa, no todo ou em parte, quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

7.7 Dever de Exame

No contexto da análise transaccional, existe um conjunto de elementos tidos como indiciantes da práctica de crimes de BC/FT e da PDAM, entre outros, que o Banco deve ter em consideração, nomeadamente:

a) A natureza, finalidade ou a atipicidade da operação ou da actividade;
b) Inexistência de um racional económico;
c) Os montantes movimentados face ao perfil do Cliente;
d) As jurisdições envolvidas;
e) Os meios de pagamento utilizados; e,
f) A actividade e o perfil dos intervenientes nas operações ou actividades.

Sempre que, no âmbito da análise transaccional, se verifique que o comportamento de um Cliente sugere a envolvência com actividades ou operações caracterizadoras da práctica de crimes de BC/FT e da PDAM, ou de outra natureza, são realizadas diligências para intensificar o grau e a natureza do acompanhamento realizado, dando cumprimento ao Dever de Exame.

Para fundamentar este exame/análise, o Banco pode requerer que seja fornecida documentação adicional como facturas, contratos, declarações de origem de fundos, entre outros documentos. Se, no desenrolar das diligências, o DdC considerar que a suspeição da prática de crimes de BC/FT e da PDAM se encontra dissipada, promove o encerramento das diligências, assegurando que os motivos da não comunicação, e respectiva documentação de suporte, se encontram devidamente conservados. Esta decisão deve ser sujeita a revisão crítica do CA, após a confirmação da não comunicação, podendo em última análise determinar a reabertura do processo.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

7.8 Dever de Conservação

O Banco recorre às ferramentas internas existentes que permitem o arquivo da informação e da documentação, permitindo a conservação das análises e diligências realizadas.

O BAIE conserva, por um período de sete (7) anos, após o término da relação de negócio;

a) documentação e informação que obteve do cliente; bem como
b) demais informação obtida cm recurso a fontes publicas e fiáveis e/ou outras fontes credíveis (fontes públicas e fiáveis, p.e. *adverse media*, sistemas de *filtering, etc*.)

Esta conservação deve estar permanentemente à disposição das Autoridades competentes, permitindo, desta forma, a reconstituição das transacções realizadas e, consequentemente, do perfil transaccional dos Clientes.

7.9 Dever de Controlo

O BAIE tem implementados políticas e procedimentos de controlo interno, proporcionais à respectiva natureza, dimensão e complexidade e da actividade por si prosseguida, tais como;

a) Modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
b) Procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes;
c) Programas adequados de formação contínua dos colaboradores da entidade obrigada, aplicáveis desde o acto de admissão daqueles colaboradores, qualquer que seja a natureza do respectivo vínculo;
d) Designação de um Responsável pelo Cumprimento do Normativo (RCN);
e) Sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação;
f) Procedimentos de monitorização de identificação, de forma imediata, de pessoas, grupos ou entidades designadas, assegurando o cumprimento das medidas restritivas adoptadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), pela União Europeia (UE) e por outras entidades competentes. Estas medidas incluem, entre outras, o congelamento de fundos, a proibição de realizar transacções e a extinção de relações de negócio com as pessoas, grupos ou entidades designadas.

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

7.10 Dever de Formação

O BAIE adopta medidas proporcionais aos respectivos riscos e à natureza e dimensão da sua actividade para que os seus dirigentes e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da PBC/FT e da PDAM tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de protecção de dados pessoais.

Para tal, o BAIE assegura que são ministradas, com regularidade, acções específicas de formação adequadas a todos os colaboradores, independentemente da função, categoria profissional e/ou vínculo contratual.

8 Medidas de Diligência

8.1 Medidas de Diligência Simplificada

O Banco adopta, através dos seus procedimentos, medidas de diligência que permitam complementar o exercício do Dever de Identificação dos Clientes, seus Representantes ou BEF's, com uma frequência regular, e em função do grau de risco de BC/FT que lhe for atribuído num determinado momento.

Por conseguinte, antes de iniciar qualquer relação de negócio ou de realizar operações, o BAIE garante o cumprimento de medidas de diligência que lhe permita a recolha dos elementos identificativos necessários, de forma a promover:

a) A confirmação e verificação da identidade dos intervenientes mediante a apresentação de documentos oficiais e fidedignos;

b) A identificação do BEF's da relação de negócio ou de qualquer operação proposta;

c) A determinação, no caso de se tratar de Pessoa Colectiva, da Estrutura de propriedade e/ou de controlo;

d) A informação sobre a finalidade ou natureza da relação de negócio, garantindo a sua respectiva comprovação e o acompanhamento contínuo, de forma a validar o enquadramento das operações realizadas com o conhecimento e experiência que detêm do Cliente.

São exemplo de medidas simplificadas adoptadas pelo Banco:

a) A identificação, verificação e comprovação da identidade do Cliente;

b) O cumprimento dos deveres relacionados com a identificação dos BEF's, nomeadamente:

   i. A aferição da sua qualidade;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

ii. A obtenção de informação sobre a sua identidade; e,

iii. A adopção de medidas consideradas razoáveis para verificação da sua identidade.

c) A obtenção de informação sobre a finalidade e natureza da relação de negócios;

d) O acompanhamento continuo da relação de negócios.

8.2 Medidas de Diligência Reforçada

O Banco assegura o reforço das medidas adoptadas, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência, ao abrigo do Dever de Identificação e Diligência, sempre que for identificado um risco acrescido de BC/FT nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que realize.

O Banco aplica medidas de diligência reforçada, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

a) Estabelecimento de relações de negócio, realização de transacções ocasionais ou execução de operações ou relacionamento com Pessoas Singulares ou Colectivas ou Centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, estabelecidos em países terceiros classificados com risco elevado;
b) Estabelecimento de relações de negócio ou realização de transacções ocasionais com Clientes, com os seus Representantes ou BEF's que tenham qualidade de PEP, CFM, RCA, TOCPP ou ARI;
c) Estabelecimento de relações de negócio com Clientes, cujo com *score* de risco alto de BC/FT.

Adicionalmente, no estabelecimento de relação de negócio ou a realização da transacção ocasional que tenha lugar sem que o Cliente ou o seu Representante estejam fisicamente presentes, o BAIE pode recorrer a medidas de diligência adicionais para comprovar a informação e/ou documentos relevantes.

O Banco considera como exemplos de medidas de diligência reforçada, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as seguintes medidas:

a) Obtenção de informação adicional de Clientes, seus Representantes ou BEF's;
b) Obtenção de informação adicional sobre as operações a realizar ou realizadas;
c) Realização de diligências adicionais para comprovar a informação obtida;
d) Obtenção da autorização de níveis hierárquicos mais elevados no estabelecimento ou manutenção de relações de negócio com entidades que tenham qualidade de PEP, CFM, RCA, TOCPP ou ARI;
e) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações, ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

indicadores de suspeição de BC/FT e, o subsequente cumprimento do dever de comunicação, sempre que aplicável; e

f) A redução dos intervalos temporais de actualização de informação, em função do risco dos Clientes.

9 Gestão e monitorização de Medidas Restritivas/Sanções

Para a prossecução e cumprimento dos deveres preventivos, o Banco tem implementados procedimentos e controlos com vista à mitigação dos riscos concretos de BC/FT, designadamente:

a) Filtragem de entidades sujeitas a medidas restritivas do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), UE e OFAC;
b) Assegura que todos os requisitos legais e regulamentares relativos a sanções financeiras são cumpridos de forma rigorosa e continuada;
c) Garante que os sistemas de filtragem automática utilizados pelo Banco cumprem com os objectivos de identificação das entidades presentes nas listas internacionais, configurando percentagens de correspondência em função do risco. É ainda assegurado que o sistema de filtragem está calibrado de acordo com a avaliação de risco do Banco;
d) Garantia que os sistemas de filtragem do Banco têm em consideração as listagens mais actuais referentes a PEP's e entidades sancionadas, nomeadamente as listagens da OFAC, ONU, UE, entre outras, bem como listagens providenciadas pelo regulador;
e) Garantia que todo e qualquer colaborador do Banco com responsabilidades no âmbito da actualização das listas de excepção e de análise de resultados de alertas do sistema, conhece e actua de acordo com os procedimentos de PBC/FT instituídos pelo Banco.

A filtragem deverá ser efectuada a:

a) Todos os novos clientes e respectivas partes relacionadas relevantes;
b) Quando existam alterações na informação de contrapartes;
c) Quando são actualizadas as listas de Sanções e de PEP's.

Para efeitos da presente Política, estabelece-se que, para além da possível auto declaração de um cliente enquanto PEP ou afins, é o sistema de filtragem que actua enquanto controlo de identificação de PEP para posterior classificação com estatuto PEP.

Destaca-se ainda neste âmbito a necessidade de contrapor (com as medidas restritivas) a informação atinente a clientes beneficiários (ou candidatos a) Autorização de Residência para Investimento (ARI), de modo a identificar ou avaliar adequadamente situações em que clientes ARI ou outros intervenientes utilizem passaportes de nacionalidades alternativas, estruturas jurídicas ou operações de elevada complexidade – caracterizadas,

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

nomeadamente, pelo recurso a múltiplas entidades financeiras, contas, intermediários, movimentos financeiros ou jurisdições – com o potencial de ocultar ligações a indivíduos ou entidades alvo de medidas restritivas. Reitera-se que a candidatura ou detenção de ARI não constitui excepção ao cumprimento das medidas restritivas, devendo estas ser observadas independentemente do estatuto migratório do cliente.

10 Gestão de Risco de BC/FT

No âmbito do Modelo Global de Gestão de Risco de BCFT existem três (3) linhas de defesa:

a) Primeira linha de defesa

A 1.ª linha de defesa é composta pela Área Comercial e pelas Áreas de Suporte Operacional. A Área Comercial é responsável por conhecer e aplicar as obrigações decorrentes da presente política, devendo por isso:

i. Conhecer o cliente de acordo com os critérios de aceitação e acompanhamento continuo da relação de negócio;

ii. Detectar e comunicar operações suspeitas de acordo com os procedimentos para esse efeito;

iii. Solicitar a dispensa à 2.ª linha de defesa, caso não possa cumprir os critérios da presente Política, sempre e quando esta não viole as disposições legais em vigor;

iv. Colaborar com a 2.ª linha de defesa na implementação e melhoria dos sistemas de controlo de diligência; e

v. Informar sobre possíveis riscos e deficiências de controlo.

b) Segunda linha de defesa

A 2.ª linha de defesa é composta pelo DdC e pela FGR, competindo-lhes monitorizar e efectuar uma análise periódica à qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e sistemas de controlo implementados pelo Banco, em sede de PBC/FT. O DdC, no cumprimento das suas responsabilidades:

i. Reporta a sua actividade periodicamente aos Órgãos de Administração e às Entidades Reguladoras, nomeadamente ao BdP;

ii. Promove, de forma sistemática, uma assessoria, revisão e controlo da 1.ª linha, com a finalidade de garantir que a presente Política está correctamente implementada;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

iii. Desenvolve e promove a cultura de PBC/FT e da PDAM e a sua integração na gestão do risco de BC/FT;

iv. face aos riscos previamente identificados pela 1ª linha de defesa, cabe ao DdC realizar as diligências necessárias à mitigação dos mesmos, confirmando a existência dos riscos que poderão culminar no exercício do Dever de Abstenção ou Comunicação.

c) Terceira linha de defesa

A 3.ª linha de defesa é composta pelo DAI, ao qual compete proceder à monitorização da actuação das diversas áreas funcionais do Banco, mediante a realização periódica de testes de efectividade à eficácia dos Sistemas de Controlo de PBC/FT e da PDAM implementados pelo Banco, de acordo com o definido no plano de auditoria.

O DAI no âmbito da sua actuação identifica insuficiências e oportunidades de melhoria, as quais são apresentadas ao CA e ao CF, a fim de manter os órgãos sociais informados sobre estas matérias.

11 Política de Aceitação de Clientes

O Banco reserva-se ao direito de não aceitar clientes (entidades particulares ou entidade colectivas) ou contrapartes quando os mesmos constituam um risco inaceitável para o Banco, nomeadamente:

a) Bancos de fachada ou relações de correspondência com instituições que mantenham relações com entidades que possam ser definidas como tal;
b) Entidades com actividades ligadas ao negócio de armas
c) Pessoas singulares ou colectivas, incluindo representantes e beneficiários efectivos, que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia ou pela OFAC;
d) Clientes que se recusem a disponibilizar / actualizar elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos solicitados pelo Banco que visem:
    i. Identificar cliente, representante legal, beneficiário efectivo, órgão de administração;
    ii. Compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente;
    iii. Conhecer a natureza e a finalidade da relação de negócio;
    iv. Conhecer a origem e destino dos fundos;
    v. Caracterizar a actividade do Cliente.
e) Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
    i. Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

ii. Pouco explícitos quanto ao seu teor;

iii. De difícil confirmação;

iv. Com características pouco usuais.

f) Clientes sobre os quais o Banco dispõe de informação divulgada por órgãos de investigação criminal ou policial, pela comunicação social, ou por quaisquer outros meios, e que entenda que a mesma está relacionada com actividades criminosas e suspeitas de BC/FT;

g) Clientes residentes em países alvo de embargos ou outro tipo de sanções, e países com deficiências estratégicas no combate ao BC/FT.

Os motivos de recusa de início ou de continuação de relação de negócio, ou do processamento de operações são sempre analisados pelo DdC que, sempre que necessário, efectuará os devidos reportes a quem de direito.

Relativamente a entidades que operam no sector mineiro[7] ou no sector financeiro, enquanto casas de câmbio ou prestadores de serviços de remessas de valores, o banco poderá avaliar o estabelecimento de relações de negócio ou o processamento de operações com estas entidades, desde que sejam sujeitas a processos de *due diligence* apropriados. A aceitação de uma relação de negócio, directa ou indirecta, com estas entidades carece da aprovação do CA, mediante parecer prévio do DdC.

12 Revisão, aprovação e divulgação

A presente Política será revista anualmente ou sempre que as circunstâncias de actividade do Banco ou as alterações legais ou regulamentares o justifiquem.

Compete, assim, ao DdC proceder à sua actualização, ao Conselho Fiscal (CF) a sua revisão, mediante a emissão de parecer prévio e, ao CA a sua aprovação.

A sua divulgação será realizada pelo DEO-UEA a todos os colaboradores do Banco, estando disponível para consultas no Portal QPR e no *website* do Banco caso a classificação do documento seja "Pública".

[7] Exemplos, não taxativos, de minérios e recursos minerais agrupados por categorias: metais ferrosos (*e.g.*: ferro, titânio, etc); metais não ferrosos (*e.g.*: cobre, chumbo, etc); metais preciosos (ou nobres) (*e.g.*: ouro, prata, etc); pedras preciosas e semipreciosas (*e.g.*: diamantes, esmeraldas, etc); terras raras (*e.g.*: neodímio, praseodímio, etc); e, minerais radioactivos (*e.g.*: urânio e tório).

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

13 Incumprimento

O Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação de Armas de Destruição em Massa são crimes previstos e punidos de acordo com a legislação portuguesa, porquanto qualquer pessoa singular (incluindo colaboradores, órgãos sociais, ou outros) podem ser punidos com pena de prisão efectiva.

Podem ainda ser instaurados processos contra-ordenacionais às entidades obrigadas (neste caso ao BAIE), dos quais podem resultar coimas avultadas pela falha no cumprimento da legislação e/ou regulamentação, bem como outras sanções acessórias (*p.e.* desde a admoestação até à proibição do exercício da actividade).

Sem prejuízo dos parágrafos anteriores, da violação das normas plasmadas na presente Política pode resultar ainda a aplicação de sanções disciplinares, consoante a gravidade da violação, o grau de culpa do infractor e as consequências do acto, podendo ir desde a repreensão ao despedimento com justa causa.

14 Enquadramento geral e regulamentar

Na elaboração da presente Política, foram consideradas a legislação, regulamentação, códigos de conduta e outras boas práticas nacionais e internacionais reconhecidas ao nível dos sectores de actuação do Banco, como, por exemplo:

- **Lei nº 36/94**, de 29 de Setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira;
- **Lei nº 5/2002,** de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto;
- **Decreto-Lei n.º 295/2003,** alterado pelo Decreto-Lei nº 61/2007, de 14 de Março, que define os conceitos de residente e de não residente para efeitos de realização de operações económicas e financeiras com o exterior, bem como a realização de operações cambiais no território nacional;
- **Lei n.º 52/2003**, de 22 de Agosto (alterada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, Lei n.º 17/2011, de 3 de Maio e Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho), denominada Lei de Combate ao Terrorismo;
- Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (19.ª versão, resultante da alteração promovida pela Lei n.º 61/2025, de 22 de Outubro), que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

- **Lei nº 83/2017**, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho;
- **Lei nº 89/2017,** de 21 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, transpõe o capítulo III da Directiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais;
- **Lei n.º 97/2017,** de 23 de Agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas. A versão mais recente encontra-se disposta na Lei n.º 72/2025, de 23 de Dezembro;
- **Lei n.º 52/2019,** de 31 de Julho, aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- **Lei n.º 58/2020,** de 31 de Agosto, transpõe a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2018, que altera a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- **Lei n.º 70/2025**, de 22 de Dezembro, que executa na ordem jurídica interna o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2023/1113, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos, e altera a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto;
- **Aviso nº 7/2009**, de 1 de Setembro, que veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, definindo jurisdição *offshore* e jurisdição offshore não cooperante;
- **Aviso nº 8/2016,** de 23 de Setembro**,** que regulamenta os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal das operações correspondentes a serviços de pagamento que tenham como beneficiária pessoa singular ou colectiva sediada em qualquer ordenamento jurídico *offshore*;
- **Aviso nº 3/2020,** de 15 de Julho**,** que regulamenta sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- **Aviso n.º 1/2022**, de 5 de Maio, que revoga o Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal e define sobre as condições do exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspectos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da actividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

- **Aviso n. º 1/2023,** de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece os aspectos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da actividade das entidades que prestam serviços de criptoativos (nomenclatura alterada pela Lei n.º 70/2025). Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de Junho.
- **Decreto de Lei nº 82/2024,** de 31 de Outubro, que revoga o Decreto-Lei n.º 61/2007 de 14 de Março, que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da Comunidade Europeia através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-membros da União Europeia, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro;
- **Portaria nº 150/2004**, de 13 de Fevereiro, alterada pela Portaria nº 292/2011, de 8 de Novembro, e pela Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro, que procedeu à publicação da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis;
- **Portaria n.º 310/2018**, de 4 de Dezembro, que regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações;
- **Instrução n.º 8/2024,** de 5 de Junho, que define os elementos de informação a reportar anualmente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o respectivo modelo e os demais termos de envio;
- **Artigo 368º-A do Código Penal português** alterado pela Lei n.º 11/2004, que define que o crime de Branqueamento de Capitais consiste na conversão, transferência, ocultação ou dissimulação de bens ou produtos relacionados com o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, incluindo-se aqui, pelo aditamento resultante da promulgação da Lei n.º 72/2025, a violação de medidas restritivas;
- **Regulamento (CE) n.º 1889/2005** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade;
- **Regulamento (UE) 2015/847** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006;
- **Regulamento (UE) 2023/1113** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Directiva (UE) 2015/849;

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA

- **Regulamento Delegado** (UE) 2016/1675 da comissão de 14 de Julho de 2016 que completa a Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- **Carta-Circular CC/2026/00000005**, de 30 de Janeiro, que estabelece as orientações sobre as medidas e procedimentos a adoptar relativamente aos riscos associados às relações de negócio e transacções ocasionais cujos clientes ou pessoas associadas são candidatos ou beneficiários de autorizações de residência para actividade de investimento (ARI);
- **Carta Circular CC/2020/00000063**, de 27 de Novembro, relativa à aplicação de medidas reforçadas no âmbito da utilização de sociedades constituídas com recurso a meios expeditos para a criação de empresas para práticas de branqueamento de capitais;
- **EBA/GL/2023/03**, de 31 de Março, alteram as orientações EBA/2021/02 relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos factores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transacções ocasionais.

Adicionalmente, a conduta do Banco consubstancia-se ainda num conjunto de princípios que têm por base as boas práticas do sector, nomeadamente no que concerne às 40 recomendações do GAFI, aos enquadramentos regulamentares e boas práticas emitidas pela *European Banking Authority* (EBA) e ainda, quando aplicável, o *Wolfsberg Questionnaire* e o *US Patriot Act.*

15 Relação com outros documentos

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que no seu conjunto contribuam para robustecer a efectividade do sistema de PBC/FT de que o Banco dispõe, pelo que a informação relativa à PBC/FT não se esgota neste documento. Deste modo, o Banco elaborou um conjunto de normativos que complementam os princípios e objectivos desta Política, na realidade operativa do Banco.

- Política de Gestão de Riscos;
- Política de *Compliance;*
- Política de Prevenção e Combate à Corrupção;
- Política de Participação de Irregularidades;
- Norma de AMMECB e de Prevenção e Gestão do Risco BC/FT;
- Manual de Processo – Prevenção do BC/FT.

Aprovado em Conselho de Administração no dia 06-10-2026 (Acta nº 151).

Aviso: Este documento, e toda a informação nele contido, é pública e propriedade do Banco BAI Europa S.A. A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, é permitida, sem que seja necessária a aprovação prévia do Banco.
Classificação Informação: PÚBLICA